SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289843 - SP (2026/0234156-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	R L D
ADVOGADOS	:	MIRELLA MARSON LENZI - SP433055
		AMANDA LIZA BARBOSA SILVA - SP434598
AGRAVADO	:	D C F Q
ADVOGADO	:	LUCIANO BARBOSA PETITO - SP283768
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que a agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à impossibilidade de demonstração do dissídio jurisprudencial com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61091187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e209b7b3-350f-4641-b46f-21297f72d430

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e209b7b3-350f-4641-b46f-21297f72d430

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289843 - SP (2026/0234156-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	R L D
ADVOGADOS	:	MIRELLA MARSON LENZI - SP433055
		AMANDA LIZA BARBOSA SILVA - SP434598
AGRAVADO	:	D C F Q
ADVOGADO	:	LUCIANO BARBOSA PETITO - SP283768
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que a agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à impossibilidade de demonstração do dissídio jurisprudencial com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61093863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: b144af65-21ab-4cd8-9894-4c1f541b906f

RELATÓRIO

R L D interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 321-322, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ela interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

A querelante alega que impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Afirma que, no agravo em recurso especial, enfrentou o óbice relativo aos paradigmas oriundos de habeas corpus, ao demonstrar que também indicara acórdãos que não foram proferidos nessa classe – a Pet n. 11.204/DF, do Supremo Tribunal Federal, e dois recursos em sentido estrito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo –, e que os julgados desta Corte Superior proferidos em habeas corpus serviram apenas de reforço persuasivo da tese (fl. 331). Sustenta, ainda, ter impugnado a Súmula n. 13 do STJ, que a controvérsia envolve a revaloração jurídica dos fatos, o que afastaria a Súmula n. 7 do STJ, e que as capturas de tela das mensagens enviadas pelo querelado via WhatsApp, com a identificação do terminal telefônico remetente, constituem lastro mínimo suficiente para o recebimento da queixa-crime pelo crime de injúria, nos termos dos arts. 41 e 395, III, do CPP e 140 do CP (fl. 332).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 351-355).

VOTO

A despeito do esforço da agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Documento eletrônico VDA61093863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: b144af65-21ab-4cd8-9894-4c1f541b906f

A querelante buscava, no recurso especial, o recebimento da queixa-crime oferecida contra D C F Q pela prática do crime de injúria (art. 140 do CP), rejeitada por ausência de justa causa, ao argumento de violação dos arts. 41 e 395, III, do CPP e 140 do CP, além de dissídio jurisprudencial. O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude da Súmula n. 7 do STJ, da ausência de cotejo analítico, da impossibilidade de utilizar, como paradigmas, acórdãos proferidos em habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, conflito de competência ou mandado de segurança e da Súmula n. 13 do STJ (fls. 280-284).

A Presidência do STJ não conheceu do AREsp , pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente um dos motivos de inadmissão do especial. Veja-se (fl. 321, grifei):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, deficiência de cotejo analítico, impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário e Súmula 13/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida . Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. [...]

Reconheço o acerto da decisão agravada , porque, na petição de agravo em recurso especial, a querelante não impugnou especificamente a impossibilidade de utilização, como paradigmas, de acórdãos proferidos em habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus ou mandado de segurança. No AREsp, a querelante se limitou a afirmar que apresentou uma diversidade de paradigmas, não se limitando apenas a acórdãos de habeas corpus , e a qualificar a conclusão da Corte estadual como parcialmente equivocada, pois ignora os precedentes que não são de habeas corpus (fls. 294-295). Em nenhum momento refutou a inaptidão dos únicos

Documento eletrônico VDA61093863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: b144af65-21ab-4cd8-9894-4c1f541b906f

julgados desta Corte Superior indicados como paradigmas – o AgRg no RHC n. 164.465/AM e o HC n. 521.072/RJ (fl. 294) – para comprovar o dissídio.

Saliento que a mera alegação de que foram colacionados outros julgados não infirma o óbice. Para afastá-lo, cabia à agravante demonstrar, no agravo em recurso especial, que os acórdãos apontados como paradigmas eram aptos a comprovar a divergência ou que o dissídio estaria demonstrado, por si só, pelos julgados remanescentes – providência não realizada, sobretudo porque os dois recursos em sentido estrito indicados provêm do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 295), o que atrai o outro óbice apontado na origem, o da Súmula n. 13 do STJ.

Com efeito, a Corte de origem, ao inadmitir o recurso, apoiou-se no entendimento de que é inadmissível para comprovar a divergência apontada acórdãos proferidos em julgamento de habeas corpus, de recurso ordinário em habeas corpus, de conflito de competência, de mandado de segurança ou de recurso ordinário em mandado de segurança (EDcl no AgRg nos EDv nos EREsp n. 1.737.258/PE , relator Ministro Joel Ilan Paciornik , Terceira Seção, DJe de 23/4/2019) (fl. 283), fundamento que a agravante não contestou.

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

Ressalto, por oportuno, que a impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no agravo em recurso especial. Rebater os óbices no agravo regimental não sana a deficiência do AREsp não conhecido, em razão da preclusão consumativa. No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta no AREsp; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido.

Nessa perspectiva: A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.156.382/MT , relator Ministro João Otávio de Noronha , Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) e a refutação tardia (somente

Documento eletrônico VDA61093863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: b144af65-21ab-4cd8-9894-4c1f541b906f

por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa (AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ , relator Ministro Herman Benjamin , Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que: i) a afirmação de que os julgados desta Corte proferidos em habeas corpus teriam servido apenas de reforço persuasivo (fl. 331) não constou do agravo em recurso especial, que os arrolou entre os paradigmas do dissídio (fls. 294-295), e sua apresentação apenas neste momento esbarra na preclusão consumativa; ii) a impugnação da Súmula n. 13 do STJ e a defesa da revaloração jurídica dos fatos, para afastar a Súmula n. 7 do STJ (fl. 332), não suprem a falta de impugnação do fundamento autônomo relativo aos paradigmas, dado o caráter incindível da decisão de inadmissão; iii) as teses de mérito – suficiência das capturas de tela e da identificação do terminal telefônico como lastro mínimo para o recebimento da queixa-crime (fl. 332) – ficam prejudicadas, porque seu exame pressupõe o conhecimento do agravo em recurso especial.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61093863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: b144af65-21ab-4cd8-9894-4c1f541b906f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0234156-2

AgRg no AREsp 3.289.843 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10211434020248260114 102114340202482601144012120 23 401212023

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R L D
ADVOGADA	:	MIRELLA MARSON LENZI - SP433055
ADVOGADA	:	AMANDA LIZA BARBOSA SILVA - SP434598
AGRAVADO	:	D C F Q
ADVOGADO	:	LUCIANO BARBOSA PETITO - SP283768
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria - Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R L D
ADVOGADA	:	MIRELLA MARSON LENZI - SP433055
ADVOGADA	:	AMANDA LIZA BARBOSA SILVA - SP434598
AGRAVADO	:	D C F Q
ADVOGADO	:	LUCIANO BARBOSA PETITO - SP283768
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:29:18
Código de Controle do Documento: EBF79504-3535-4541-8839-BCC4BA347A1B